PROCESSO TC nº 05.099/22

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade concessão de **PENSÃO por morte, com Proventos Integrais** à Senhora **Maria Raquel de Camargo Rangel**, em razão do falecimento da aposentada Srª Antonieta Rangel Ramalho, Matrícula nº 050.915-9, então lotada na **Secretaria de Estado da Educação**. A pensão foi concedida através da Portaria P nº 252 (fl. 17), a qual foi expedida pelo Presidente da ***PARAIBA PREVIDÊNCIA - PBPREV***, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Emenda Constituiconal nº 47/2020.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 68/72), a Auditoria, após as devidas, constatou que foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pela Entidade Previdenciária Estadual. O Órgão Técnico ainda constatou que a beneficiária da pensão, Srª Maria Raquel de Camargo Rangel optou pelo recebimento integral do benefício de pensão concedido pela PBPREV, sendo necessário que seja realizada a redução do benefício concedido junto ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Os Interessados não foram intimados para a presente sessão!

É o Relatório.

VOTO

Isso posto, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Técnico bem como o Parecer oral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Voto para que os Membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

I) **JULGUEM REGULAR, Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de PENSÃO por morte, com Proventos Integrais [**Portaria P nº 252**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor da Senhora **Maria Raquel de Camargo Rangel**, dependente legal da aposentada Srª Antonieta Rangel Ramalho, matrícula nº 059.915-9, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Emenda Constitucional nº 47/2020, estando corretos os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;

II) **Recomendem** ao atual **Gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti,** no sentido de expedir comunicação ao **Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS,** acerca da opção realizada pela pensionista, **Srª Maria Raquel de Camargo Rangel,** em relação à percepção integral do benefício sob análise, a fim de que seja efetuada a redução do outro benefício, concedido junto ao RGPS, nos termos do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª Câmara

PROCESSO TC nº 05.099/22

Objeto: Pensão
Interessado (a): **Maria Raquel de Camargo Rangel**
Servidor(a): Antonieta Rangel Ramalho
Órgão: *PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV*
Gestor Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti
Procurador (es)/Patrono (s): não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0351/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.099/22**, acordam os integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR, considerar LEGAL e Conceder Registro** ao ato de PENSÃO por morte, com Proventos Integrais [**Portaria P nº 252**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor da Senhora **Maria Raquel de Camargo Rangel**, dependente legal da aposentada Srª Antonieta Rangel Ramalho, matrícula nº 059.915-9, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Emenda Constitucional nº 47/2020, estando corretos os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;

2) **RECOMENDAR** ao atual **Gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti,** no sentido de expedir comunicação ao **Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS,** acerca da opção realizada pela pensionista, **Srª Maria Raquel de Camargo Rangel,** em relação à percepção integral do benefício sob análise, a fim de que seja efetuada a redução do outro benefício, concedido junto ao RGPS, nos termos do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO